



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 34/2024

Autoria: Matheus Moreno

Ementa: ALTERA A REDAÇÃO DA EMENTA E DO CAPUT E § 1º DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 260, DE 29 DE SETEMBRO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (CENTROS COMUNITÁRIOS).

Relatoria: Maurício Vila Abranches

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 34/2024, de autoria do Vereador Matheus Moreno, que altera a redação da ementa, do caput e do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 260, de 29 de setembro de 1993, com o objetivo de atualizar a disciplina legal relativa aos Centros Comunitários do Município de Ribeirão Preto, especialmente quanto à sua vinculação administrativa e definição conceitual.

A proposição busca adequar a legislação vigente às alterações decorrentes da Reforma Administrativa de 2021, bem como à ampliação da rede municipal de Centros Comunitários, promovendo maior clareza normativa quanto à finalidade, forma de utilização e gestão desses equipamentos públicos.

No curso da tramitação, foi apresentada a Emenda Aditiva nº 1, de autoria parlamentar, que altera o artigo 3º do Projeto, com o objetivo de incluir novos endereços de Centros Comunitários na relação constante do artigo 1º da Lei Complementar nº 260/1993, mantendo-se os já existentes.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame dos aspectos constitucionais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

II - COMPETÊNCIA E ADMISSIBILIDADE

Nos termos do artigo 72 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições submetidas à apreciação do Plenário.

A matéria veiculada insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como dos artigos 4º e 8º da Lei Orgânica do Município, por tratar da organização e utilização de bens públicos municipais e da disciplina de políticas públicas de interesse local.

Quanto à iniciativa, não se verifica vício formal, uma vez que o projeto não cria cargos, não gera despesas obrigatórias diretas nem interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo, limitando-se a atualizar norma preexistente e a consolidar diretrizes gerais sobre equipamentos públicos comunitários.

A Emenda Aditiva nº 1 observa a pertinência temática, pois guarda relação direta com o objeto do projeto principal, restringindo-se a complementar o rol de Centros Comunitários, sem extrapolar os limites materiais da proposição original.

Dessa forma, tanto o projeto quanto a emenda são admissíveis sob o aspecto formal e regimental.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

III - ANÁLISE JURÍDICA

1 - Constitucionalidade e juridicidade

O Projeto de Lei Complementar nº 34/2024 mostra-se compatível com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município, não afrontando princípios constitucionais nem regras de repartição de competências.

A atualização da ementa e do conceito de Centros Comunitários atende ao princípio da legalidade administrativa, conferindo maior precisão normativa à atuação do Poder Público e maior segurança jurídica às parcerias e atividades desenvolvidas nesses espaços.

A Emenda Aditiva nº 1 também não apresenta vício de constitucionalidade, pois a inclusão de novos Centros Comunitários em lei municipal é matéria de interesse local e insere-se no âmbito de atuação legislativa do Município, não implicando ingerência indevida sobre atos típicos de gestão administrativa.

2 - Interesse público

A proposição atende ao interesse público, uma vez que promove a atualização legislativa de norma antiga, adequando-a à realidade administrativa atual e à expansão da rede municipal de equipamentos comunitários, fortalecendo políticas públicas de participação social, desenvolvimento comunitário e integração territorial.

A emenda parlamentar, ao ampliar a relação de Centros Comunitários oficialmente reconhecidos, contribui para a regularização normativa desses espaços, possibilitando maior transparência, controle e planejamento das ações públicas neles desenvolvidas.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

3 - Técnica legislativa

Sob o aspecto da técnica legislativa, o projeto observa, em linhas gerais, os critérios estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, apresentando clareza, unidade temática e adequada articulação entre seus dispositivos.

A Emenda Aditiva nº 1 está corretamente redigida, mantendo coerência com a estrutura do texto legal, limitando-se a acrescentar itens ao rol existente, sem comprometer a sistematicidade da norma.

Não se identificam impropriedades formais que justifiquem ressalvas ou necessidade de substitutivo.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se:

Pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 34/2024;

Pela constitucionalidade e admissibilidade da Emenda Aditiva nº 1 ao PLC nº 34/2024;

Pela regular tramitação regimental de ambas as proposições, por atenderem ao interesse público e às competências legais do Município.

Sala das Comissões, em 29 de janeiro de 2026

MAURÍCIO VILA ABRANCHES

Relator



